lei 146

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

*Trabalhando junto com o povo*

# DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 001461949
Projeto: 00241949
Autor: JOSE JULIO CAVALCANTE
Assunto: ISENCAO

DATA 22 / 05 / 49

DIGITALIZADO
EM: 08/01/08
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 24/49

ASSUNTO: Concede isenção de impostos e taxas sobre espetaculos teatrais e dá outras outras

VEREADOR José Julio Cavalcante

LEI Nº 146 DE 28 / 05 / 49

DIOM Nº 4570 DE 09 / 06 / 49

ARQUIVO

# Câmara Municipal de Fortaleza

Of. N.º

Fortaleza,

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

## LEI Nº 146 DE 28 DE MAIO DE 1949.

CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTOS E TAXAS SOBRE ESPETACULOS TEATRAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EU, AIDENOR NUNES FREIRE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, FAÇO SABER AOS QUE A PRESENTE VIREM-QUE A MESMA CÂMARA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedida isenção de impostos, taxas e contribuições que recaiam sobre os teatros, espetaculos teatrais e atos necessários à sua realização, bem como para as construcções e que se refere o art. 2º do decreto-lei federal nº 7.957, de 17 de setembro de 1945.

§ Único - A isenção compreende tambem os espetaculos de circos e pavilhões.

Art. 2º - As companhias de teatro afim de fazerem jús aos favores da presente lei, terão de realizar em cada temporada nesta capital, dois (2) espetaculos a preços não superiores a CINCO CRUZEIROS ( Cr.$5,00 ).

Art. 3º - Para que se opere a isenção devem os interessados requerê-la previamente ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 28 de maio de 1949.

Cardoso Justiniano

PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 24 DE 22 DE ABRIL DE 1949.

Concede isenção de impostos e taxas sobre espetaculos teatrais, e dá outras providencias.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção de impostos, taxas e contribuições que recaiam sobre os teatros, espetaculos teatrais e atos necessarios à sua realização, bem como para as construções a que se refere o art. 2º do decreto-lei federal nº 7.957, de 17 de setembro de 1945.

Paragrafo Único - A isenção compreende tambem os espetaculos de circos e pavilhões.

Art. 2º - As companhias de teatro afim de fazerem jús aos favores da presente lei, terão de realizar em cada temporada nesta capital, dois (2) espetaculos a preços não superiores a Cr.$5,00.

Art. 3º - Para que se opere a isenção devem os interessados requerê-la previamente ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Camara Municipal de Fortaleza, em 22 de abril de 1949.

José Julio Loiola Bezerra

Parecer Nº 17/49 da Comissão de Finanças

Ao Projeto de Lei Nº 24/49

Examinando o projeto de Lei Nº 24/49 do vereador José Julio Cavalcante, que concede isenção de impostos e taxas sobre espetaculos teatrais, a Comissão de Finanças e Administração nada tem a obpor porquanto a Constituição Estadual no seu artigo 145 Capitulo II diz o seguinte:

"Cabe ao Estado e aos Municipios favorecer e animar o desenvolvimento das ciencias das artes, das letras e da cultura em geral, proteger as obras, monumentos e documentos de valor historico e artistico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza".

Ora se compete ao Estado e aos Municipios favorecer e animar o desenvolvimento das artes, das letras e da cultura em geral, nada mais justo do que se conceder aos espetaculos teatrais, a isenção de impostos e taxas, como na maneira de estimular e atrair as Companhias de Teatro, existentes no Sul do paiz, as quais encontram inumeras dificuldades de ordem financeira para realizarem temporadas no Nordeste Brasileiro.

Assim, constitue, por parte do municipio uma cooperação positiva ao desenvolvimento de cultura em nosso municipio, que se recente de diversões para o publico.

Dessa forma a Comissão de Finanças e Administração dá o seu parecer favorável ao projeto de lei Nº 24/49, que na verdade apenas vem ampliar favores já concedidos pela União que em Decreto Lei Nº 7.957/ de 17 de Setembro de 1945, concedeu identica isenção.

Sala das Reuniões da Comissão de Finanças, em 26 de Abril de 1949.

Presidente e relator

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

# Câmara Municipal de Fortaleza

Of. N.º Fortaleza, maio de 1949.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA — ARQUIVO — DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 24/49

Concede isenção de impostos e taxas sobre espetaculos teatrais e dá outras / providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida isenção de impostos, taxas e contribuições que recaiam sobre os teatros, espetaculos teatrais e atos necessários à sua realização, bem cmmo para as construções a que se refere o art. 2º do decreto-lei federal nº 7.957, de 17 setembro de 1945.

§ ùnico - A isenção compreende tambem os espetaculos de circos e pavilhões.

Art. 2º - As companhias de teatro afim de fazerem / jús aos favores da presente lei, terão de realizar em dada temporada nesta capital, dois (2) espetaculos a preços não superiores a Cr.$5,00 ( cinco mil cruzeiros ).

Art. 3º - Para que se opere a isenção devem os interessados requerê-la previamente ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Redação Final, em 9 de maio de 1949.

Americo Barreira ---------- Presidente

José Julio Tavares ---------- Relator.

João Alves de Albuquerque

Adail de Oliveira Fontenele